



Decisão Monocrática 00437/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02102/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: JOSAFÁ STORCH, PAULO CESAR PALACIO

Procuradores: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, questionando irregularidades no **Pregão Presencial 005/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais om rede de empresas credenciadas, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Fundo Municipal de Saúde.

A representante, em síntese, alega que suspender o certame, por conta da Pandemia que enfrentamos, seria uma medida que prevalece à competição, pois muitas empresas não participariam do certame por conta das dificuldades de locomoção no cenário atual, além de levar em conta o risco de contágio dos seus prepostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Alega ainda que o edital contém algumas irregularidades que podem macular a competição, a primeira seria em relação a algumas exigências, desnecessárias, tais como a exigência de atestado técnico registrado no CRA, criando um excesso de formalismo ao certame.

Seguindo as irregularidades, a segunda seria a exigência no edital de que os estabelecimentos credenciados devem possuir diplomas expedidos pelo SENAI, ASE ou SINDIREPA, sem qualquer motivação ou fundamentação que justificasse tal exigência.

Alega que o edital é omissivo em relação ao balanço e atualização financeira, o que poderia expor a Administração Pública à risco desnecessário. Não bastando, informa que a multa estipulada no edital é excessiva, haja vista o tipo de contratação que se busca.

Por fim, informa que o instrumento convocatório contém um texto confuso, que pode influir negativamente na apresentação de propostas pelos eventuais players que participem, vez que admite como taxa máxima 0 importe de 1,83%, o que não há nenhum óbice, no entanto, em sequência afirma que o percentual de desconto deve ser igual ou inferior a 1,83%, ou seja, exige-se uma taxa de -1,83%, no mínimo, mas por outro lado estabelece uma taxa máxima de 1,83%, que não é de desconto, ou seja, é positiva.

Por fim, requer em caráter cautelar o seguinte, *litteris*:

Pelo que ora exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Receber a matéria desta denúncia com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe no estado em que se encontra, dada a situação de calamidade pública que estamos enfrentando e as ilegalidades descritas nessa peça;
- b) Proceder a notificação da Autoridade Administrativa, tempestivamente, no endereço: R. Luís Obermuller Filho, 85 —Centro, Laranja da Terra — ES, 29615—000
- c) Seja retificado o edital suprimindo as exigências de suprimem a competição e a obtenção da melhor proposta para a Administração, relacionadas no teor desta peça;
- d) Publique—se novo edital, trazendo as correções materiais necessárias, após a normalização da pandemia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Por meio da Decisão Monocrática 321/2020-6, acolhi a Representação e determinei a notificação do Sr. Josafá Storch – Prefeito Municipal de Laranja da Terra – e do Sr. Paulo César Palácio – Pregoeiro -, para que, após ciência da Representação, se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta às notificações, apesar de intempestiva, o Procurador Geral do município se limitou a informar que o certame se encontra suspenso para análise da impugnação apresentada pela empresa junto à municipalidade, tratando dos mesmos questionamentos da representação. Trouxe aos autos, ainda, peças do processo administrativo (0411/2020) da contratação (Eventos 19/21).

Em seguida foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para instruir nos termos regimentais, sendo elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 24/2020, na qual apresentou proposta de encaminhamento no sentido de indeferir o pleito cautelar, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013; determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES; nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte para que se pronuncie, principalmente, quanto aos indícios de má-fé; seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013; seja dada ciência a Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, sobre falha/impropriedade identificada no Edital de Pregão Presencial nº 05/2020 no sentido de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outra semelhante, no tocante a ausência de expressa disposição no edital/contrato de critérios de atualização monetária a ser aplicado em casos de se incorrer em atrasos no pagamento.

Através da Decisão 00608/2020-9, o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando o Voto do Relator 01312/2020, decidiu por:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013, conforme fundamentação exposta acima.

1.2. DETERMINAR que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1.3. CIENTIFICAR ao Representante o teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES; e a Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, sobre falha/impropriedade identificada no Edital de Pregão Presencial nº 05/2020 no sentido de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outra semelhante, no tocante a ausência de expressa disposição no edital/contrato de critérios de atualização monetária a ser aplicado em casos de se incorrer em atrasos no pagamento.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório. Passo a fundamentar.

DECIDO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que não consta na Decisão Plenária 00608/2020, determinação da oitiva da parte para que se pronuncie em até 10 dias, como previsto no artigo 307, § 3º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

Desse modo, **DETERMINO**, a oitiva das partes, Senhor **Josafá Storch** (Prefeito Municipal de Laranja da Terra) e Senhor **Paulo César Palácio** (Pregoeiro) para que se pronunciem em até 10 (dez) dias sobre a Decisão Plenária 00608/2020-9, com fundamento artigo 307, § 3º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator